

HABEAS CORPUS Nº 510.907 - ES (2019/0141618-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : LUCAS PAGCHEON RAINHA E OUTROS
ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262
LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES021748
LUCAS PAGCHEON RAINHA E OUTRO(S) - ES025773
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LEANDRO DA COSTA RAINHA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de LEANDRO DA COSTA RAINHA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente, no âmbito da Operação Rubi, por ordem do Desembargador do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que preside as investigações instauradas para a apuração dos crimes de corrupção, de associação, de lavagem de capitais e de ordem licitatória promovidos em desfavor da Prefeitura do Município de Presidente Kennedy/ES.

No presente *habeas corpus*, alega a defesa que a participação do paciente na empreitada criminoso teria sido de menor importância, "na medida em que a única conduta que lhe é imputada é a intermediação dos encontros" entre os agentes investigados (e-STJ fl. 7).

Sustenta que "a decisão que decretou a prisão preventiva não apontou elementos de que o paciente tivesse conhecimento do suposto pagamento de propina pela empresa Limpeza Urbana Serviços LTDA. ME a servidores municipais, limitando-se a destacar que ele teria ele teria agendado o encontro entre o suposto corruptor e a prefeita municipal" (e-STJ fl. 7).

Aduz a suficiência das cautelares, principalmente porque o paciente não mais ocupa o cargo no qual supostamente se deram as ações delitivas.

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada "a ordem de prisão preventiva decretada em face do paciente, com ou sem a imposição de medidas diversas da prisão" (e-STJ fl. 14).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

No caso, o exame do alegado constrangimento confunde-se com a análise do próprio mérito da irresignação, a ser realizada oportunamente pelo órgão colegiado, sendo certo que, ao menos em juízo de cognição sumária e perfunctória, não diviso ilegalidade flagrante a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque não se pode afirmar, nesta etapa, que o encarceramento cautelar seja totalmente carente de substrato, uma vez que foram mencionados fatos concretos que podem indicar a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, destacando a Corte local, em especial, o risco concreto de reiteração delitiva.

Diante disso, mostra-se imprescindível minuciosa análise dos elementos de convicção juntados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverá noticiar a esta Corte qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta irresignação.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator